



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 47/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABASTECIMENTO
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epígrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 47/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Abastecimento, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

Seguindo o que descreve a Lei nº 5.113 de 02 de dezembro de 2013, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Cariacica, possui instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP. A referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 180, de 11 de novembro de 2014, que assim se encontra elencado:

Decreto nº 180/2014:

Ementa: REGULAMENTA AS NORMAS E PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 5.113, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Na mesma toada, a Constituição Federal determinou a descentralização dos serviços em geral, sendo editada, na sequência, a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal fosse delegada à União, através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei Federal nº 7.889/1989:

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prosseguindo, em que pese a Lei Municipal nº 5.113/13, já ter previsto no artigo 4º as atribuições do Serviços de Inspeção Municipal – S.I.M, a presente legislação se encontra com pontos defasados para a atual realidade do Município. Sendo assim, após diversas reuniões, a equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal, de forma unânime deliberou pela atualização da legislação supracitada.

Porém, é importante ressaltar o artigo 23, inciso II da da Constituição Federal, que incorpora a Lei apresentada pelo Executivo Municipal, tornando-a Consitucional, pois assim elucida:

Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672).

Seguindo na mesma toada, é avultoso salientar, a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 maio de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR NETINHO
RELATOR C.A.A.P.A.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABASTECIMENTO

RENATO MACHADO
PRESIDENTE C.A.A.P.A.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.A.A.P.A.

